

## **PARECER JURÍDICO**

**CONSULENTE:** Câmara Municipal de Conquista – MG.

**ASSUNTO:** Análise da legalidade e constitucionalidade.

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei n.º 014/2025 – Dispõe sobre o banco de ração para os animais no Município de Conquista - MG.

### **1. RELATÓRIO**

Consulta formulada pela Câmara Municipal de Conquista – MG sobre a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 014/2025, o qual dispõe sobre o banco de ração para os animais no Município de Conquista.

A proposição é de autoria do Prefeito Municipal e fez-se acompanhar de sua justificativa.

É o que se tem a relatar.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO**

#### **2.1. Análise formal – iniciativa e competência**

A matéria contida no projeto de lei em estudo, conforme se depreende pela leitura da justificativa que acompanha essa proposição, refere-se à implantação de uma política de proteção dos animais em âmbito municipal. O assunto diz respeito à matéria de interesse do Município de Conquista.

Nessa linha interpretativa, cumpre salientar que, nos termos da Constituição Federal de 1988<sup>1</sup> e da Constituição do Estado de Minas Gerais<sup>2</sup>, compete ao

<sup>1</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

<sup>2</sup> [https://dspace.almg.gov.br/bitstream/11037/56450/2/CE%20Multivigente%202024-08-34%c2%aaed-Agosto\\_Apdf](https://dspace.almg.gov.br/bitstream/11037/56450/2/CE%20Multivigente%202024-08-34%c2%aaed-Agosto_Apdf).



DA

Município tratar de matéria de interesse local, nos termos dispostos, respectivamente, no artigo 30, inciso I e no artigo 171, inciso I, alínea "g", a seguir consignados:

CF/1988

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

CEMG

Art. 171. Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

[...]

c) a política administrativa de interesse local, [...];

[...]

Em consonância com o princípio da simetria, a Lei Orgânica de Conquista (LOM)<sup>3</sup> reproduz a competência privativa do Município, conforme segue:

Art. 64. Compete privativamente ao Município:

[...]

II - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

A competência legislativa da Câmara Municipal encontra-se expressa no artigo 82, "caput" da Lei Orgânica, segundo o qual dispõe sobre a matéria trazida à apreciação, concernente ao tema de interesse local, sobretudo quanto aos assuntos de competência do Município relacionado à proteção do meio ambiente e proteção animal.

A matéria que dispõe sobre assuntos de interesse local que não exijam quórum de maioria absoluta insere-se na dimensão formal de lei ordinária nos termos da Lei Orgânica.

Esse Estatuto local, ao delinear o processo legislativo municipal, determinou expressamente as matérias exclusivas a serem tratadas por lei complementar. Portanto a matéria relativa à administração de serviços públicos com finalidade de proteção ao meio ambiente e proteção animal, pelo fato de não constar no rol do § 2º do art. 157 da LOM, deve ser instituída na forma da lei ordinária.

---

<sup>3</sup> <https://leismunicipais.com.br/a2/lei-organica-conquista-mg>

Ainda sob o aspecto formal, tem-se a considerar que a tramitação de proposições que digam respeito ao interesse local possui rito ordinário e o procedimento encontra-se definido pelo Regimento Interno da Câmara<sup>4</sup>, em especial quanto aos turnos de discussão e votação.

## 2.2. Constitucionalidade e legalidade material

Ultrapassada a fase de análise formal, destaca-se o conteúdo da proposição, depreendendo-se que o projeto em epígrafe busca regulamentar o banco de ração para os animais em âmbito municipal.

A matéria trazida pela proposição em estudo está intrinsecamente ligada à política municipal de proteção animal, a qual se encontra disposta na Lei Municipal n.º 1.407/2023. A disposição sobre banco de ração é genuinamente assunto de interesse local referente à adoção de política pública implantada pela referida norma.

Na conformidade dos dispositivos expressos no PL em análise, busca-se a instituição do programa "Banco de Ração para Animais" (art. 1º, "caput"); o estabelecimento dos objetivos e critérios para o recebimento de doações (parágrafo único do art. 1º); a definição da responsabilidade pelo recebimento, armazenamento e distribuição dos gêneros alimentícios coletados a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (art. 2º, "caput"); previsão de cadastro das entidades e organizações não governamentais protetoras de animais (parágrafo único do art. 2º); definição dos beneficiários do "Banco de Ração para Animais" (art. 3º); vedações de comercialização no âmbito do programa (art. 4º); previsão de regulamentação da matéria por ato do Executivo (art. 5º); e cláusulas de revogação e publicação da lei (art. 6º).

## 2.3. Da redação parlamentar

Pela leitura do artigo 6º da proposição, depreende-se que a existência de revogação tácita de disposição em contrário pressupõe a existência no ordenamento jurídico de norma similar para a qual se busca a sua extinção normativa.

Observa-se, contudo, que não houve menção expressa do ato normativo a ser revogado, o que contraria a determinação contida no artigo 9º da LC n.º

<sup>4</sup> <https://www.camaraconquista.mg.gov.br/legislacoes/regimento-interno>

DA

95/1998<sup>5</sup>. Com isso, verifica-se que o mencionado comando estabelece a obrigatoriedade de enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais a serem revogadas.

### 3. CONCLUSÃO

Por todo exposto, esta Consultoria manifesta pela **admissibilidade** do PL n.º 14/2025, sob os aspectos formal e material, respectivamente, quanto à sua iniciativa e competência, não havendo óbice à tramitação do processo legislativo.

No que diz respeito à técnica legislativa, **recomenda-se** que seja observada a determinação contida na LC n.º 95/1998 no que pertine à menção expressa da lei ou dispositivos a serem revogados pela nova norma.

É o parecer.

Belo Horizonte – MG, 28 de agosto de 2025.

ADELSON BARBOSA  
DAMASCENO:05592523  
661

Assinado de forma digital por  
ADELSON BARBOSA  
DAMASCENO:05592523661  
Dados: 2025.08.28 16:18:29 -03'00'

**ADELSON BARBOSA DAMASCENO**  
OAB/MG n.º 131.107

**AMANDA LUIZA COSTA PAULA**  
OAB/MG n.º 172.400

**JEFERSON GONÇALVES FERREIRA**  
OAB/MG n.º 175.729

**MICHELE ROCHA CORTES HAZAR**  
OAB/MG n.º 139.215

**ROSEMARY M. M. F. LOPES**  
OAB/MG n.º 82.690

<sup>5</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp95.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm)